



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.707 - CE (2019/0213057-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO LEMOS ESTEVES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS ESTEVES - CE009559
RICARDO HENRIQUE MOREIRA DE AZEVEDO - CE009181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO MARLIO BESERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU CONDENADO A 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. De acordo com as informações prestadas, o feito foi concluso ao Relator do recurso de apelação somente em 10/12/2018, e guarda certa complexidade por envolver pluralidade de réus e a apreensão de 2,060kg de cocaína, 2,615kg de maconha e 4kg de *crack*, bem como 1,090kg de insumo para produção de drogas. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia, que possa ser atribuída ao Tribunal, apta a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. Considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 12 anos e 6 meses de reclusão -, não se verifica flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para o exame da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

4. Denegada a ordem, com recomendação, ao Tribunal de origem, para que promova maior celeridade ao julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.707 - CE (2019/0213057-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO LEMOS ESTEVES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS ESTEVES - CE009559
RICARDO HENRIQUE MOREIRA DE AZEVEDO - CE009181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO MARLIO BESERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO MARLIO BESERRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 8/12/2016, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Encerrada a instrução criminal perante a primeira instância, o paciente foi condenado, em 13/3/2018, a 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, por infração aos arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação.

Na presente oportunidade, a defesa afirma estar caracterizado o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 88/89) e prestadas as informações (e-STJ fls. 91/96 e 102/107), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 99/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.707 - CE (2019/0213057-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão do paciente, em razão do aventado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso.

2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida. (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012).

Todavia, o excesso de prazo não pode ser medido **apenas** em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

No caso, o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, de acordo com as informações prestadas, o feito guarda certa complexidade por envolver pluralidade de réus e a apreensão de 2,060kg de cocaína, 2,615kg de maconha e 4kg de *crack*, bem como 1,090kg de insumo para produção de drogas (e-STJ fl. 37).

Além disso, o feito foram conclusos ao relator para o julgamento da apelação somente em 10/12/2018.

Nesse contexto, vale lembrar que *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

Assim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução das penas.

Ademais, cabe frisar que, apesar do tempo transcorrido para o julgamento da apelação interposta, trata-se de processo referente a crime de elevada reprovabilidade, razão pela qual sua soltura prematura acarretaria grande risco à ordem pública.

Ausentes, assim, os motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO APELO.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (Precedentes).

II - In casu, segundo informações prestadas pela Desembargadora relatora, fl. 36, a mídia contendo a gravação da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento realizada, estava danificada sendo a mesma imprescindível para a análise do apelo, determinando, então, que o juízo de origem procedesse a juntada de cópia da mídia. Ressalta que, em 6/8/2018, os autos retornaram conclusos com a referida diligência cumprida pela vara de origem e que incluiria o recurso em pauta para julgamento (fl. 36).

III - Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime fechado, por crime de latrocínio e corrupção de menores não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal a quo para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação. (HC 460.335/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado em poder da dupla criminosa - mais de 100 Kg de maconha -, que estavam sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportados em um veículo de origem ilícita pelos agentes, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação à narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.

5. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

6. Evidenciado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 384.499/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, com recomendação ao Tribunal de origem, para que promova maior celeridade ao julgamento do apelo defensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0213057-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 522.707 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01903989720168060001 1903989720168060001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO LEMOS ESTEVES E OUTRO
ADVOGADOS	: RICARDO LEMOS ESTEVES - CE009559 RICARDO HENRIQUE MOREIRA DE AZEVEDO - CE009181
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO MARLIO BESERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS CESAR DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA AMARAL BESERRA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO WELLINGTON BESERRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.